



HERANÇA DIGITAL: Uma análise sobre a sucessão digital e as leis de Proteção dos dados Digitais e o Marco Civil da Internet

Digital inheritance: an analysis of digital succession and laws protecting digital data and the civil rights framework for the internet

Fabio Henrique de Mattos Muller¹, Francisco Ronaldo Bezerra Melo²

RESUMO

A herança digital, que consiste nos dados e ativos digitais que a pessoas deixam após a sua morte, é um tema que se torna cada vez mais relevante na era digital. Este artigo faz uma análise sobre a importância da sucessão hereditária dos bens digitais. Foram discutidos aspectos como a definição e significado da herança digital, sua ausência legislativa e questões relevantes a sua aplicabilidade de acordo com a corrente favorável e corrente contrária a herança digital. Explanamos também o que é sucessão hereditária no Brasil e como ocorre sua vergência por meio de julgados e jurisprudências, bem como estão sendo solucionados os casos sobre sucessão de bens digitais atualmente. Contribuindo, assim, para uma melhor compreensão sobre aplicação das normas de sucessão aos casos concretos referente a herança digital e os projetos de leis em votação na câmara dos deputados para modificar o Código Civil de 2002.

Palavras-Chave: herança digital, sucessão hereditária, bens digitais, projetos de leis e Código Civil.

ABSTRACT

Digital inheritance, consisting of the data and digital assets that individuals leave behind after their death, is a topic that is becoming increasingly relevant in the digital age. This article provides an analysis of the importance of succession of digital assets. Aspects such as the definition and significance of digital inheritance, its legislative absence, and relevant issues regarding its applicability are discussed, considering both the proponents and opponents of digital inheritance. Furthermore, we explain what inheritance succession is in Brazil and how it unfolds through judicial decisions and precedents, as well as how cases concerning the succession of digital assets are currently being resolved. Thus, contributing to a better understanding of the application of succession norms to concrete cases regarding digital inheritance and the legislative projects under consideration in the Chamber of Deputies to amend the Civil Code of 2002.

Keywords: digital inheritance, inheritance succession, digital assets, legislative projects, Civil Code.

1 INTRODUÇÃO

Com o avanço da tecnologia e a predominância do mundo digital em nossas vidas, questões relativas à proteção dos dados digitais e a sucessão do acervo digital tem ganhado cada vez mais relevância. A "herança digital" refere-se ao conjunto de informações, contas, arquivos e dados digitais que uma pessoa deixa após seu falecimento. No entanto, a gestão e proteção desses ativos digitais têm sido um desafio para muitas famílias e para o próprio sistema normativo jurídico.

A importância da herança digital reside na crescente quantidade de informações e bens digitais que acumulamos ao longo de nossas vidas. Estes ativos frequentemente possuem valor emocional, sentimental e até financeiro. No entanto, a ausência de regulamentação adequada pode levar a disputas familiares, perda irreparável de dados e até mesmo dificuldades legais para acessar e gerir esses ativos após a morte do proprietário.

O acervo digital enfrenta um vácuo jurídico significativo, pois nem o Marco Civil da Internet, nem a Lei Geral de Proteção de Dados, tampouco o Código Civil, abordam de forma clara

¹ Acadêmico de Direito da Faculdade Cathedral de Boa Vista/RR.

² Orientador e Professor na da Faculdade Cathedral de Boa Vista/RR

e específica a questão dos bens digitais deixados após a morte de uma pessoa. Isso ressalta a urgência de estabelecer uma legislação que regule a transmissão e gestão desses ativos no contexto da sucessão.

Existem correntes favoráveis à regulamentação da herança digital que buscam garantir o acesso dos herdeiros aos bens digitais do falecido, proteger a privacidade e os direitos de propriedade intelectual, e evitar conflitos legais. Por outro lado, há correntes contrárias que argumentam sobre os desafios técnicos e éticos envolvidos na gestão póstuma dos dados digitais, bem como preocupações com a privacidade e segurança dos indivíduos.

Atualmente, há diversos projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados que visam abordar a questão da herança digital. Esses projetos propõem a inclusão de artigos no Código Civil para estabelecer diretrizes claras sobre como os bens digitais devem ser tratados após a morte de seu proprietário, além de definir responsabilidades e procedimentos para os provedores de serviços digitais.

Logo, a sua regulamentação é essencial para garantir a proteção dos direitos dos herdeiros, preservar os dados e bens digitais dos falecidos e evitar conflitos legais. O debate em torno dessa questão continua em andamento, e é fundamental que a legislação evolua para abordar adequadamente os desafios e oportunidades apresentados pela era digital.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 HERANÇA DIGITAL

“A herança digital abrange uma variedade de ativos digitais, como contas de redes sociais, e-mails, fotos e documentos armazenados em nuvem, deixados por uma pessoa após sua morte”. Pereira e Costa (2019).

Para compreender o que é herança digital devemos entender o que são bens digitais e sua classificação. Segundo a compreensão de Giancarlo Barth Giotti e Ana Lúcia de Camargo (2017) os bens digitais são “aqueles que não podemos ver a olho nu, necessitando serem processados com dispositivos eletrônicos, tendo como exemplo as músicas, fotos, filmes, etc”.

Além disso, Isis Pontual Gomes Laboredo explica os bens digitais de modo técnico ao afirmar que:

Entende-se por bens digitais aqueles imateriais, que possam ser representados por instruções codificadas e organizadas virtualmente, em que é usada uma linguagem técnica informática, bem como onde são armazenadas de forma digital no próprio dispositivo do usuário ou em serviços externos, comumente chamado, “nuvem”. (Laboredo, 2021, p. 31).

Nesse sentido, os bens digitais “são progressivamente inseridos na internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico” Zampier (2021, p. 94-95). Por tanto, podemos observar que os bens digitais podem ser classificados em bens digitais suscetíveis de valor econômico e os bens digitais de valor sentimental. Os bens digitais de valor econômico, podem ser explanados como:

Os nomes de domínio que são de grande valia para a manutenção de uma marca; contas de determinados comerciantes que utilizam eBay ou Mercado Livre; e-books, moedas virtuais, dados virtuais de jogos por meio de horas de trabalho; músicas baixáveis, fotos digitais, blogs e textos postados por famosos, vídeos digitais, aplicativos, nuvens digitais, entre outros. (Silva, 2021, p.35).

Ademais, afirma Greco (2018, p.9):

[...] já que e-books, músicas baixáveis, fotos digitais, vídeos digitais, contas de redes sociais, senhas digitais, assinaturas digitais, softwares baixados, jogos e cursos online, não raro, são bens onerosos que exigiram do seu titular na época movimentação financeira,

superando o suposto entrave econômico, dado que o simples fato de não ser palpável não significa necessariamente que não foi custoso.

Outro bem digital passível de herança digital, por possuir valoração econômica, é o Instagram, como sugere Gonçalves (2019, p. 6):

O Instagram, por exemplo, mais do que um aplicativo para compartilhamento de imagens, tornou-se uma plataforma de desenvolvimento de novos modelos de negócios, quando os usuários perceberam novas formas de monetizar seus perfis, principalmente com a popularização dos denominados digitais influencers. O aplicativo permite que os usuários criem um perfil comercial, por meio do qual é possível ter acesso a métricas que forneçam informações sobre o perfil dos seguidores e sobre quais posts “performam” melhor. Já é possível observar um mercado que gira em torno de venda de contas do Instagram.

Por outro lado, os bens de valor sentimental são aqueles “que compreendem aquela parte do acervo dotado de valor existencial, seja do titular, seja de terceiros com os quais se envolveu”. (Honorato; Leal, 2020, p. 380-381). Logo, a gestão desses dados após a morte levanta questões legais e éticas sobre quem tem o direito de acessar, gerenciar ou excluir essas informações. Mesmo que atualmente não existam regulamentos específicos sobre o tema que protejam ou definam o patrimônio digital, estes merecem proteção constitucional, independentemente de sua classificação, explica Augusto e Oliveira:

Diante do que se observa, os arquivos digitais, que cada vez mais fazem parte do cotidiano das pessoas, independem de maior regulamentação específica para serem admitidos no direito brasileiro, eis que encontram guarida como subespécies dos bens incorpóreos, e como tal devem receber a exata proteção que estes recebem, podendo ser objeto de negociação entre as pessoas e de defesa do Estado, quanto a ataque internos, pelo que se confirma a hipótese anteriormente apresentada. (Augusto; Oliveira, 2015, p.8).

Vale salientar que atualmente as decisões judiciais, sobre o tema, utilizam-se dos princípios gerais de direito sucessório, analogia e interpretação extensiva para definir a resolução do caso concreto sobre herança digital. Portanto, independentemente de sua classificação, ao não permitir aos herdeiros o acesso ao acervo digital deixado pelo falecido, alguns autores descrevem a violação ao direito de sucessão. Surgindo, assim duas teorias sobre o tema.

2.1.1 Corrente favorável à herança digital

Karina Nunes Fritz afirma que o tema sobre herança digital no Brasil é altamente controverso. Parte da doutrina afirma que as contas dos usuários das redes sociais não devem ser repassadas aos seus herdeiros, pois a privacidade de quem se comunicava com o falecido seria violada, mas a legislação brasileira no seu código civil permite transferência de bens não patrimoniais. A redação do art. 1.857, §2º do Código Civil “são válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial ainda que o testador somente a elas se tenha limitado” (BRASIL, 2002). De acordo com Karina Fritz (2021):

Desde que o mundo é mundo, os bens do morto são transmitidos aos grupos familiares mais próximos. Quem quer manter sua intimidade longe dos supostos olhos bisbilhoteiros dos familiares herdeiros, basta deixar seu desejo escrito em testamento ou folha de papel guardada em local seguro. Quem não pode, porém, decidir o destino da conta é o Facebook.

A disputa pela herança digital tem como foco a questão do gerenciamento dos dados digitais, como quem manterá o acervo digital ao longo dos anos. A recusa da transferência do patrimônio digital é uma violação ao artigo 5º, inciso XXX da Constituição Federal que tutela o direito de herança como um direito fundamental da pessoa humana.

Além disso, Renan Beltrame (2021), acrescentam que esta corrente permite a transmissão de

um legado digital aos herdeiros de acordo com aplicação específica das regras previstas no artigo 1.788 do Código Civil:

Art.1788 do CC: morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo. (Brasil, 2002)

Nesse sentido, o professor Wagner Inácio Dias afirma que “a lei não pode admitir que bens fiquem sem destinatário; logo que fiquem sem utilidade. Isso é absolutamente contrário à noção de função social[...]” (Dias, 2020, p. 185). Diante das afirmações expostas sobre sucessão dos bens digitais e com base na legislação brasileira é possível, para essa tese, a aplicação da transmissão dos bens digitais.

2.1.2 Corrente contrária à existência da herança digital

A corrente contrária à existência da herança digital não possui uma base legal específica que a sustente, mas geralmente levanta preocupações sobre a natureza dos ativos digitais e dados pessoais após a morte de um indivíduo. No entanto, alguns princípios legais e artigos jurídicos podem ser interpretados de maneira favorável para apoiar essa tese. Vejamos:

a. Direito à Privacidade:

Artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal do Brasil: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Esse artigo constitucional estabelece o direito à privacidade como um direito fundamental. Alguns podem argumentar que o direito à privacidade se estende além da morte de um indivíduo, e que os dados pessoais devem continuar sendo protegidos mesmo após o falecimento. Para Tartuce (2018), “os dados digitais que dizem respeito à privacidade e à intimidade da pessoa, que parecem ser a regra, devem desaparecer com ela. Dito de outra forma, a herança digital deve morrer com a pessoa”.

Logo os bens digitais correlacionados aos terceiros que tiveram algum tipo de ralação digital com o falecido, não podem ser expostos aos seus herdeiros, isso seria uma violação as relações digitais e ao Artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal do Brasil.

b. Lei Geral de Proteção de Dados e o Marco Civil da Internet:

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei 13.709/18, e o Marco Civil da Internet, Lei 12.965/14, são marcos importantes na legislação brasileira que tratam de proteção de dados pessoais e governança da internet, respectivamente. Embora essas leis abordem aspectos cruciais da privacidade e do uso da internet, elas não oferecem uma resposta direta ou abrangente para a questão da herança digital. Vamos explorar brevemente os artigos relevantes dessas leis para entender por que elas não abordam completamente esse tema.

Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - Lei 13.709/18: A LGPD, estabelece princípios, direitos e obrigações para o tratamento de dados pessoais, visando proteger a privacidade dos indivíduos e regular o uso desses dados por parte de organizações. No entanto, ela não contém disposições específicas sobre a herança digital. Os principais artigos que regem a LGPD são:

Artigo 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu

tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada; XIII -

bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XVI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico;

XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.

Define conceitos importantes, como dados pessoais, tratamento de dados, consentimento, entre outros.

Artigo 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e

- a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;
- V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
- VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
- VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
- VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;
- IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;
- X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Enumera os princípios que devem ser observados no tratamento de dados pessoais, como finalidade, adequação, necessidade, entre outros.

Artigo 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

- I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;
- II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;
- IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
- VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;
- VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência
- IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou
- X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

§ 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.

§ 5º O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do caput deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.

§ 6º A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

§ 7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e

específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei.

Estabelece as bases legais para o tratamento de dados pessoais, como consentimento, cumprimento de obrigação legal, entre outras. Logo, esses artigos fornecem um arcabouço para proteção de dados, mas não abordam diretamente a questão da herança digital.

Marco Civil da Internet - Lei 12.965/14: O Marco Civil da Internet é uma lei que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Embora trate de questões como neutralidade da rede, privacidade, responsabilidade dos provedores de internet, ele também não lida especificamente com a herança digital. Alguns artigos relevantes incluem:

Artigo 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

- I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;
- III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;
- IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;
- V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;
- VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;
- VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;
- VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:
 - a) justifiquem sua coleta;
 - b) não sejam vedadas pela legislação; e
 - c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;
- IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;
- X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais; (Redação dada pela Lei nº 13.709, de 2018) (Vigência)
- XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;
- XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e
- XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Trata dos direitos dos usuários da internet, como a inviolabilidade da intimidade e da vida privada.

Artigo 10 A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros

mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

Dispõe sobre a guarda de registros de conexão e de acesso a aplicações de internet pelos provedores de conexão e de aplicações. Esses artigos estabelecem direitos e garantias para os usuários da internet. A Corrente contrária à existência da herança digital, utiliza a interpretação desses artigos para fundamentar e barrar o acesso ao acervo digital dos herdeiros legais no inventário. Devido à falta de norma jurídica adequada no Brasil os magistrados preferem seguir esta corrente.

Em resumo, embora a LGPD e o Marco Civil da Internet sejam leis importantes para a proteção de dados e a governança da internet, elas não abordam diretamente a questão da herança digital. Isso evidencia a necessidade de uma legislação mais específica e abrangente para lidar com esse tema emergente e complexo.

c. Termos de Serviço das Plataformas Digitais:

Em virtude da inexistência de uma legislação específica para essa situação, as plataformas digitais possuem autonomia para decidir o destino de perfis e bens digitais após a morte do titular, conforme seus respectivos termos e condições contratuais (Peck, 2023).

A maioria das redes sociais utilizasse dos contratos de adesão para impor suas “regras” e assim não saírem prejudicadas nos seus relacionamentos para com seus aderentes. No Brasil, os contratos de adesão são regulamentados pelo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Maria Helena Diniz define o contrato de adesão como:

[...] é aquele em que a manifestação da vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra, como nos ensina R. Limongi França. Opõe-se a ideia de contrato paritário, por inexistir a liberdade de convenção, visto que exclui qualquer possibilidade de debate e transigência entre as partes, pois um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro [...], aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos.

Logo, o contrato de adesão é um tipo de contrato em que uma das partes, denominada aderente, aceita as condições previamente estabelecidas pela outra parte, denominada aderida, sem a possibilidade de negociar ou modificar essas condições.

É importante observar que as redes sociais oferecem diferentes opções para lidar com o perfil de um usuário falecido. Vejamos:

- a) O Facebook, por exemplo, permite duas alternativas principais. A primeira opção é transformar o perfil em um memorial na linha do tempo, possibilitando que amigos e familiares prestem homenagens ao falecido. A segunda opção é permitir que um representante, comprovando o falecimento do usuário, solicite a exclusão do conteúdo.
- b) O Google oferece uma espécie de testamento digital informal, no qual o usuário pode selecionar até dez pessoas para receberem suas informações acumuladas durante a vida.
- c) O Twitter, os familiares têm permissão para baixar todos os tweets públicos do usuário falecido e podem solicitar a exclusão do perfil, através de um procedimento conduzido pela própria empresa.

- d) O Instagram também oferece soluções semelhantes. Os familiares podem solicitar a exclusão da conta, mediante o preenchimento de um formulário online e a comprovação de seu parentesco. Além disso, é possível transformar o conteúdo da conta em um memorial, permitindo que ele seja mantido em homenagem ao falecido.

Essas opções demonstram uma preocupação crescente das redes sociais em fornecer mecanismos para lidar com a presença digital de usuários após a morte.

Embora esses artigos e princípios legais possam ser invocados para apoiar a corrente contrária à herança digital, é importante notar que a questão da herança digital ainda é relativamente nova e não foi completamente legislada ou regulamentada em muitas jurisdições. Por fim, a Corrente contrária à existência da herança digital, utilizasse desses métodos, princípios e regulamentações contratuais para impor sua efetividade.

2.2 SUCESSÃO HEREDITÁRIA NO BRASIL

Nesse tópico veremos o que é necessário para que haja a transmissão da herança no Brasil, identificando quais os bens passíveis de sucessão, quais os indivíduos passíveis de suceder de acordo com a atual legislação vigente e como poderíamos encaixar a herança digital nesse acervo. A sucessão hereditária no Brasil é regulamentada pelo Código Civil Brasileiro a partir do artigo 1.784 até o artigo 2.041. Esses artigos definem os direitos e obrigações relativos à transmissão dos bens do falecido aos seus herdeiros.

Os herdeiros são as pessoas que recebem os bens do falecido. Eles podem ser classificados em:

- a) Herdeiros necessários: São descendentes (filhos, netos etc.), ascendentes (pais, avós etc.) e o cônjuge que não esteja separados judicialmente ou de facto. Artigos 1.845 do Código civil.
- b) Herdeiro Testamentário: são as pessoas nomeadas pelo falecido em seu testamento, podendo ser pessoa física ou jurídica. Artigos 1.857 a 1.925 do Código Civil regulam o testamento e suas características.
- c) Herdeiros legítimos: São os herdeiros estipulados em leis mesmo sem testamento, incluindo quaisquer herdeiros necessários.
- d) Herdeiros legais concorrentes: São aqueles que, mesmo não sendo necessários, concorrem com os necessários na sucessão, como irmãos, tios, sobrinhos etc.

Agora veremos quais são os bens passíveis de sucessão e como funciona o Inventário.

Para Lôbo (2020, p.237) “bens são todos os objetos materiais ou imateriais que podem ser suscetíveis a apropriação ou utilização econômica pelas pessoas físicas ou jurídicas”. Nesse norte, Gonçalves (2021, p. 106) explica que “bens, portanto, são coisas materiais, concretas, uteis aos homens e de expressão econômica, suscetíveis de apropriação, bem como as de existência imaterial economicamente apreciáveis”.

Concluiu-se que os bens passíveis de sucessão hereditária são todos aqueles que compõem o patrimônio do falecido no momento de sua morte. Esses bens podem incluir propriedades imóveis, veículos, investimentos financeiros, dinheiro em contas bancárias, objetos de valor, entre outros ativos tangíveis e intangíveis.

Vejam a seguir, como funciona o Inventário e a suas fases processuais:

- a) Abertura do inventário: O processo de herança inicia-se com a abertura do inventário, que pode ser feita judicial ou extrajudicialmente. Um inventário é o levantamento de todos os bens, direitos e obrigações deixados pelo falecido.
- b) Nomeação do inventariante: Em caso de inventário judicial, é necessário nomear um inventariante, que será responsável pela gestão dos bens durante o processo de inventário.
- c) Identificação dos herdeiros: São identificados os herdeiros e, se for o caso, os credores.
- d) Divisão dos bens: Após a identificação dos herdeiros e o pagamento das dívidas do falecido, os bens são partilhados entre os herdeiros de acordo com a lei ou com as disposições do testamento, se houver.
- e) Encerramento do inventário: Finalizado o processo de partilha, é emitido um formal de partilha que transfere definitivamente os bens aos herdeiros. O inventário é então encerrado.

Para encaixar a herança digital nesse acervo, é importante considerar que os bens digitais, como contas de mídia social, contas de e-mail, arquivos digitais, criptomoedas e outros ativos online, também podem ser objetos de sucessão.

Portanto, para incluir a herança digital na sucessão, é necessário que os indivíduos considerem especificamente esses ativos em seu testamento, designando herdeiros digitais e fornecendo acesso e instruções sobre como lidar com esses bens após a sua morte.

2.2.1 Jurisprudência e Projetos de Leis sobre Herança Digital

A falta de legislação específica sobre herança digital levou os tribunais a decidirem os casos com base em princípios gerais de direito sucessório, analogia e interpretação extensiva. Isso porque o juiz tem o dever de julgar, mesmo que haja lacuna na lei.

Neste sentido, o artigo 140 do CPC dispõe “O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico. Vejamos o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais de 2022:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTENCENTE AO DE CUJUS. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE.

A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada herança digital.

A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos.

Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissíveis.

A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade.

Recurso conhecido, mas não provido.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.190675-5/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/01/2022, publicação da súmula em 28/01/2022).

O caso relata que uma sucessora solicitou autorização judicial para acessos às contas de um dispositivo Apple do de cujus, tendo o magistrado julgado improcedente o pedido. Após o devido recurso a decisão colegiada foi mantida porque o bem em questão não possuía nenhum valor econômico para efetiva a transição sucessória. Tal transmissão poderia violar direitos da personalidade que não são, em regra, transmissíveis. De modo diverso o mesmo tribunal em 2021, decidiu o seguinte:

OBRIGAÇÃO DE FAZER – RECUPERAÇÃO DE PÁGINAS DO FACEBOOK E INSTAGRAM INVADIDAS E ALTERADAS INDEVIDAMENTE – SUCESSORES DE USUÁRIA FALECIDA – LEGITIMIDADE RECONHECIDA – DIREITO À PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA – PROCEDÊNCIA MANTIDA COM CONDENAÇÃO AJUSTADA – RECURSO DOS AUTORES PROVIDO E NÃO PROVIDO O DA REQUERIDA.

(TJSP; Apelação Cível 1074848-34.2020.8.26.0100; Relator (a): Ronnie Herbert Barros Soares; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2021; Data de Registro: 31/08/2021).

Nesse caso, o perfil de um de cujus sofreu invasão e alteração de dados. Em face disso foi solicitado judicialmente, por seus familiares, a manutenção de suas contas para desfazer as mudanças. O tribunal reconheceu a necessidade de preservação do perfil e a empresa responsável transformou o perfil em um memorial.

Aqui é possível observar que os magistrados mantiveram as regras dos contratos de adesão

para julga os casos referentes aos acervos digitais dos falecidos. Deste modo segue a corrente contrária a herança digital, não possibilitando acesso aos seus herdeiros e sim transformando a conta em um memorial.

2.2.2 Projetos de Leis para Implementação Legislativa da Herança Digital

Existem alguns projetos de leis que estão em tramites de votação na Câmara dos Deputados, vejamos:

- a) O Projeto de Lei 2664/2021 propõe a adição do art. 1857-A ao Código Civil, Lei nº 10406/2002, com o intuito de abordar a questão da herança digital. Ressalta que, embora o direito à herança seja garantido pelo art. 5º, inciso XXX, da Constituição Federal, a legislação brasileira ainda não foi ajustada para regulamentar adequadamente a herança digital, ao contrário do que já aconteceu em outros países.
- b) O Projeto de Lei 703/2022, ao ser aprovado, busca ampliar a definição de herança estipulada no Código Civil, incluindo direitos autorais, dados pessoais, publicações e interações em redes sociais, arquivos na nuvem, contas de e-mail e websites.
- c) O Projeto de Lei 1144/2021 visa regulamentar os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário.
- d) O Projeto de Lei 1689/2021 propõe alterações na Lei 10.406/2002, abrangendo perfis, páginas, contas, publicações e dados pessoais de pessoas falecidas, inclusive seu tratamento por meio de testamentos e codicilos.
- e) O Projeto de Lei 410/2021 propõe a inclusão de um artigo na Lei do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), para tratar da destinação das contas de internet após o falecimento de seu titular. Logo, os projetos de lei buscam fazer alterações no Código Civil e no Marco Civil da Internet, visando definir explicitamente o direito digital na legislação brasileira. Todos os projetos visam a inclusão do acervo digital na legislação brasileira.

3 METODOLOGIA

A metodologia adotada para este artigo consiste em uma análise da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - Lei 13.709/18, do Marco Civil da Internet - Lei 12.965/14, do Código Civil - Lei 10.406/02 e da Constituição da República Federativa do Brasil, juntamente com a revisão da literatura especializada em herança digital, proteção de dados e privacidade online após a morte.

A pesquisa bibliográfica foi realizada em bases de dados acadêmicas e jurídicas, como Google acadêmico, Biblioteca virtual da Faculdade Cathedral, Legislações pertinentes, Doutrinas e Julgados. Foram utilizando termos de busca relevantes, como: "Herança digital", "Bens digitais", "Proteção dos dados Digitais", "O Marco Civil da Internet", "Direitos individuais", "Privacidade online", "Código Civil", "Contrato de adesão", entre outros.

Além disso, foram analisados casos judiciais e pareceres legais relacionados à aplicação da legislação brasileira relacionada ao direito de sucessão digital. Buscando uma ampla explicação sobre seus efeitos judiciais e sua eficiência sobre direito hereditário.

A partir dessa análise, serão identificados os principais desafios e lacunas legais existentes, bem como possíveis soluções para lidar com essas questões de maneira adequada e compatível com a legislação brasileira.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A herança digital é uma realidade onde a tecnologia avança rapidamente, inundando nossas vidas com uma infinidade de bens e informações digitais. Contudo, sua gestão após a morte ainda carece de uma regulamentação adequada, o que pode acarretar uma série de desafios, desde o acesso aos dados até a preservação da privacidade e dos direitos dos falecidos. A ausência de uma legislação específica sobre herança digital deixa um vácuo jurídico significativo, já que leis como o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados e o Código Civil não abordam detalhadamente a transmissão e gestão desses ativos digitais após o falecimento de seu proprietário. Isso torna urgente a necessidade de estabelecer diretrizes claras para lidar com essa questão em um

contexto de sucessão.

A complexidade da herança digital reside em sua natureza multifacetada, abrangendo desde contas em redes sociais até propriedade intelectual digital e criptomoedas. Essa diversidade de ativos digitais apresenta desafios adicionais aos legisladores e ao sistema jurídico, que precisam encontrar soluções para garantir a proteção e a gestão adequada desses bens.

Em meio a esse cenário, surgem correntes favoráveis e contrárias à regulamentação da herança digital. Enquanto alguns defendem a necessidade de proteger os direitos dos herdeiros e garantir o acesso aos bens digitais do falecido, outros levantam preocupações sobre os desafios técnicos e éticos envolvidos nesse processo, bem como questões de privacidade e segurança.

Atualmente, diversos projetos de lei estão em tramitação na Câmara dos Deputados com o intuito de abordar essa questão. Esses projetos propõem a inclusão de artigos no Código Civil para estabelecer diretrizes sobre como os bens digitais devem ser tratados após o falecimento do proprietário, além de definir responsabilidades e procedimentos para os provedores de serviços digitais.

Em conclusão, a herança digital é uma realidade inescapável em uma sociedade cada vez mais digitalizada. A ausência de uma legislação adequada pode resultar em conflitos legais, perda irreparável de dados e dificuldades para os herdeiros gerenciarem os bens digitais do falecido. Portanto, é fundamental que a legislação evolua para abordar os desafios e oportunidades apresentados por essa nova era digital, garantindo a proteção dos direitos e interesses de todos os envolvidos.

REFERÊNCIAS

- AUGUSTO, Naiara Czarnobi; OLIVEIRA, Rafael Niebuhr de. A Possibilidade Jurídica da Transmissão de Bens Digitais Causa Mortis em Relação aos Direitos Personalíssimos do de Cujus. *Atuação*, v. 24, p. 137, 2014.
- BELTRAME, Renan. Tudo o que os advogados precisam saber sobre Herança Digital. Aurun. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/heranca-digital/>. Acesso em: 16 fev de 2021.
- BARRETO, Alesandro Gonçalves; NETO, José Anchiêta Nery. Herança digital. *Revista Eletrônica Direito & TI*, v. 1, n. 5, p. 10-10, 2016. <https://direitoeti.com.br/direitoeti/article/view/59>
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05.10.1988. Brasília. Disponível em; https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em 26 fev. 2024.
- BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em; <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 28 fev. 2024.
- BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm . Acesso em: 05 mar. 2024.
- BRASIL. Lei 12.965/14, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Disponível em; https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 02 mar. 2024.
- BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: L13105 (planalto.gov.br). Acesso em: 04 mar. 2024
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projetos de Leis Tramitando em Conjunto, 2023. Brasília -DF.

Não paginado. Disponível em: PL 1144/2021 – Portal da Câmara dos Deputados - Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br)

DE FARIAS COSTA FILHO, Marco Aurélio. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, n. 9, p. 187-215, 2017. Disponível em; <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/152>. Acesso em: 15 fev. 2024.

DIAS, Wagner Inácio. DIREITO CIVIL: Família e Sucessões. 4a ed. Bahia: editora Juspodivm, 2019. DINIZ, Maria Helena. Código Civil anotado. 14^a ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2009;

FRITZ, Karina Nunes. Herança digital: Corte alemã e TJ/SP caminham em direções opostas. Migalhas, 11 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/345287/heranca-digital-cortealema-e-tj-sp-caminham-em-direcoes-opostas>. Acesso em: 16 out. 202

GIOTTI, Giancarlo Barth; MASCARELLO, Ana Lúcia de Camargo. Herança Digital. 5^o Simpósio de sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais. TEDx Centro Universitário FAG, 2017. Disponível em: www.fag.org.br/upload/contemporaneidade/anais/594c139f795e4.pdf. Acesso em: 06 dez. 2023

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: Parte Geral. v.1, 19^a edição. São Paulo. Saraiva Educação, 2021.

GONÇALVES, Simone; DE MORAIS, Rômulo. A NATUREZA JURÍDICA DOS BENS DIGITAIS NO

ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v.9, n. 9, p. 3114-3130, 2023.

GONÇALVES, Thatiane Rabelo. Novos bens: a realidade dos bens imateriais no direito privado. Revista de Direito Privado, v. 100, 2019.

GRECO, Pedro Teixeira Pinos. Sucessão de bens digitais: quem tem medo do novo? Revista Síntese Direito de Família, São Paulo, n. 113, abr./maio 2018.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Propostas para a regulamentação da herança digital no direito brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). Direito Civil e Tecnologia. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

Disponível em;
[https://loja.editoraforum.com.br/image/catalog/2020/RELEASE_Direito%20Civil%20e%20Tecnologia%20-%20Marcos%20Erhardt%20\[Coord\].pdf](https://loja.editoraforum.com.br/image/catalog/2020/RELEASE_Direito%20Civil%20e%20Tecnologia%20-%20Marcos%20Erhardt%20[Coord].pdf)

LANA, Henrique Avelino; FERREIRA, Cinthia Fernandes. A herança digital e o direito sucessório: nuances da destinação patrimonial digital. Revista IBDFAM publicado em 02 de junho de 2023. Disponível em: IBDFAM: A herança digital e o direito sucessório: nuances da destinação patrimonial digital. Acesso em 02 mar. 2024.

LARA, Moisés Fagundes. Herança digital. Clube de Autores, 2016. Disponível em; https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=ZQdKEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA3&dq=heran%C3%A7a+digital&ots=r-MHKqKLiQ&sig=Gm_bz5inyH7K9MPeN_XHRukYUV1_Q#v=on_epag_e&q&f=false. Acesso em: 02 mar. 2024

LABOREDO, Isis Pontual Gomes. Herdeiros do Tesouro Digital: Uma análise jurídica acerca do (des)cabimento do direito de sucessão sobre as redes sociais do de cujus. Santa Rita, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/22460/1/IPGL16072021.pdf>. Acesso em: 01 jan. de 2024.

LÔBO, Paulo. Direito civil: Parte Geral. v.1, 9^a edição. São Paulo. Saraiva Educação, 2020. Disponível em: Direito Civil: Parte Geral: Vol. 1 - Kindle (amazon.com.br). Acesso em 10 de março de 2024.

MARQUES, Cíntia Abrahão et al. Herança Digital: um novo desafio para o direito. *Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior*, v. 15, n. 1, p. 27-27, 2023. Disponível em;

<https://jefvj.emnuvens.com.br/jefvj/article/view/900/817>. Acesso em: 09 mar. 2024.

MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. *Revista dos Tribunais*, v. 1009, 2019.

PEREIRA, Jorge Daniel de Albuquerque; COSTA, João Santos. Herança Digital: As Redes Sociais e Sua Proteção Pelo Direito Sucessório Brasileiro. *Âmbito Jurídico*, São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PINHEIRO, Patricia Peck. Proteção de dados pessoais: Comentários à lei n. 13.709/2018-lgpd. Saraiva Educação SA, 2020. Disponível em; https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=oXPWDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT13&dq=lei+13.709+prote%C3%A7%C3%A3o+de+dados&ots=k9ZkAvGL-L&sig=FvaYao_H09KTHgG5cp9sp5O4S18#v=onepage&q=lei%2013

[.709%20prote%C3%A7%C3%A3o%20de%20dados&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=oXPWDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT13&dq=lei+13.709+prote%C3%A7%C3%A3o+de+dados&ots=k9ZkAvGL-L&sig=FvaYao_H09KTHgG5cp9sp5O4S18#v=onepage&q=lei%2013)

SILVA, Bruna Menezes. A herança digital e o direito sucessório: a necessidade urgente de regulamentação dos bens digitais. Centro Universitário de Brasília - UniCEUB Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS, Brasília - DF, 2021. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/15267>. Acesso em: 19 dez. 2023.

TARTUCE, Flávio. Herança digital e sucessão legítima: primeiras reflexões. *Centro de Investigação de Direito Privado*, ano, v. 5, 2018. Disponível em; 2019_01_0871_0878.pdf (cidp.pt) Acesso em: 26 de Jan. 2023.

TORRES, Lucas Junqueira. Herança digital: nuances da gestão de bens digitais no pós-vida. Disponível em: IBDFAM: A herança digital e o direito sucessório: nuances da destinação patrimonial digital. Acesso em 05 de fev. de 2024.

ZAMPIER, Bruno, Bens Digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2^a ed. Indaiatuba: São Paul, 2021.

